



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16048.000011/2009-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-000.886 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de novembro de 2019
Recorrente CONFAB MONTAGENS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE DE PARCELA DO CRÉDITO INFORMADO.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de crédito tributário derivado de saldo negativo de IRPJ na forma de legislação específica, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

IRRF. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento do recurso administrativo na primeira instância administrativa, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ:

Assim, trata o presente processo de solicitação de compensação do saldo negativo de IRPJ do A.C. 2003 com débito de IRPJ, conforme PER/DCOMP abaixo:

PER/DCOMP	Crédito		Débitos		
	Saldo Negativo IRPJ	Período	Valor	Tributo/Código	Período
29568.11046.270204.1.3.02-5033	R\$ 80.487,32	AC-2003	R\$ 81.080,88	IRPJ/2362	jan/04

3. Da análise do referido pedido, constatou-se que o valor do saldo negativo de IRPJ confirmado, ou seja, líquido e certo, não era suficiente para compensar a totalidade do débito apresentado, tendo sido elaborado o recálculo do saldo negativo, conforme abaixo:

	IRPJ declarado em DIPJ	IRPJ calculado com informações da DIPJ, DIRF e DCTF
Imposto sobre o Lucro Real	0,00	0,00
(PAT)	0,00	0,00
(IRRF)	862,30	0,00
(IR mensal por estimativa)	80.278,08	64.562,00
IRPJ a pagar	-81.140,38	-64.562,00

Cabe esclarecer que, apesar de a empresa apresentar R\$ 81.140,38 de saldo negativo de IRPJ em sua DIPJ, o PER/DCOMP aqui discutido tem por objeto um crédito na quantia de R\$ 80.487,32, sendo esse o valor analisado pela autoridade fiscal.

Nesse sentido, o total reconhecido corresponde a dois pagamentos de IRPJ estimativa dos meses de março e abril de 2003 respectivamente nos valores de R\$ 9.945,78 e R\$ 54.616,22. Já a parcela não reconhecida do crédito refere-se a IRRF, no valor de R\$ 10.806,16, e IRPJ estimativa compensado no valor de R\$ 5.119,17.

Com relação às parcelas não reconhecidas, o imposto retido na fonte, demonstrado na folha 004, no valor de R\$ 10.806,16, não pode ser confirmado pela fiscalização visto que, em consulta realizada nos sistemas internos da RFB (fl. 036), não há DIRF na qual a empresa conste como beneficiária da fonte pagadora declarada (CNPJ: 60.882.628/0001-90).

7. Sobre o IRPJ estimativa que foi compensado, no valor de R\$ 5.119,17, a autoridade fiscal apurou que "... também não foi possível admiti-la, pois, conforme se pode observar na planilha de fl. 34, não há como atestar o saldo negativo do ano-calendário de 2002, por ausência de DIRF que apresente todos os valores do imposto de renda retido na fonte declarados na ficha 43 da DIPJ2003 (fl. 11), como constatado na consulta de fl. 12. "

Desse modo, a compensação não foi homologada, tendo sido emitido, pela DRF/Taubaté, o Despacho Decisório de folhas 048 a 050.

Assim, o contribuinte foi cientificado da referida decisão em 25/02/2009 (vide documento de fl. 053). Inconformado, apresentou manifestação de inconformidade,

tempestivamente, em 27/03/2009. Tal manifestação está consubstanciada no documento anexado às fls 054 e 057, onde resumidamente argumenta o seguinte:

• Com relação ao IRRF, o contribuinte traz cópia do informe de rendimentos e dos DARFs de recolhimento efetuados pela empresa Confab Industrial S/A, CNPJ 60.882.628/0001-90, sob o código 3426, conforme abaixo:

mês	Rendimento	IRRF	código retenção	Data do Recolhimento
jan/03	21.413,67	3.212,05	3426	05/02/2003
fev/03	38.036,53	5.705,48	3426	12/03/2003
mar/03	12.590,87	1.888,63	3456	04/04/2003
	72.041,07	10.806,16		

"Desse valor, R\$ 9.943,86 foram compensados com estimativa do mês base Março/2003, restando um saldo de R\$ 862,30 constante na linha 13 da ficha 12A da DIPJ-2004 compondo o saldo de declaração de R\$ 81.140,38. "

"Em relação aos valores retidos da Empresa Comfab Montagens relativamente ao ano de 2002, estamos apresentando cópia dos informes de rendimentos emitidos pelas empresas (anexo 3):"

Empresa	CNPJ	Rendimento	Valor Retido
Centrais Elétricas Brasileiras S/A	00.001.180/0001-26	4.209,35	585,04
Tractebel Energia S/A	02.474.103/0001-39	60,47	9,04
Embraer Empresa Brasileira Aeronáutica S/A	60.208.493/0001-81	0,93	0,06
Confab Industrial S/A	60.882.628/0001-90	3.037.134,40	455.570,16
totais		3.041.405,15	456.164,30

"Além desses temos retenções fontes cujos informes de rendimentos não nos foram enviados ou o foram em parte (anexo 4), a saber:

Empresa	cnpj	Rendimento	Valor Retido
Construtora Queiroz Galvão	33.412.792/0003-22	10.743,70	2 146,74
Polibrasil Resinas S/A	59.682.583/0001-20	198.029,31	2.970,43 5
totais		206.773,01	119,17

"Com relação a Construtora Queiroz Galvão, estamos apresentando cópia de nossa conciliação, bem como cópia do razão individual da conta de retenção fonte, onde consta tal lançamento. "

- "Já no caso da empresa Polibrasil Resinas S/A, estamos enviando o informe de rendimentos recebido, onde podemos verificar que o código de arrecadação informado na DIPJ não está correto, pois, conforme informe de rendimento o código seria o 1708. Estamos enviando ainda cópia da conta contábil onde se registra as retenções sofridas pela empresa e cópia das notas fiscais que deram origem ao valor retido. "*

- Por fim, a empresa pede que o presente lançamento seja julgado improcedente, que o crédito referente ao saldo negativo seja reconhecido e que as compensações sejam homologadas

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ, conforme acórdão n. **06-047.435** (e-fl. 171/176), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

A homologação da compensação declarada pelo contribuinte está condicionada ao reconhecimento do direito creditório pela autoridade administrativa, o que somente é possível mediante apresentação dos elementos que comprovem a liquidez e certeza do direito alegado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 188), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Em sede de preliminar, requer a reunião do presente processo com o PAF 16048.000015/2009-16, sob a alegação de haver conexão/continência. Alternativamente, pede o sobrestamento do julgamento, aguardando o julgamento do recurso do processo 10880.660099/2011-50.

Quanto ao mérito, e discorrendo sobre as parcelas não reconhecidas do crédito pleiteado, afirma possuir todos os documentos comprobatórios:

"Ocorre que, em que pesem as justificativas apresentadas pela d. Autoridade Julgadora, elas estão em desacordo com os fatos, pois a Recorrente possui todos os documentos comprobatórios do crédito pleiteado, que devem ser considerados como prova, em atendimento ao princípio da busca pela verdade material."

"Os DARFs que comprovam o recolhimento foram devidamente apresentados e demonstram que o montante informado foi recolhido aos cofres públicos. A falta de declaração de tais valores em DIRF não anula a existência do crédito"

“É certo que cabe ao interessado comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido, como o fez apresentando os DARFs que comprovam a retenção, bem como o razão contábil da empresa utilizado para apuração do crédito, no entanto, também é certo que cabe à Autoridade Administrativa a correta apuração da obrigação tributária, conforme dispõe o artigo 142 do CTN sob pena de responsabilidade funcional”

Afirma que os DARFS juntados comprovariam o recolhimento do tributo:

“Os DARFs que comprovam o recolhimento foram devidamente apresentados e demonstram que o montante informado foi recolhido aos cofres públicos. A falta de declaração de tais valores em DIRF não anula a existência do crédito. Esse é, inclusive, o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça.”

Evoca o princípio da verdade material, elenca julgados administrativos e judiciais (inclusive de um tribunal estadual sobre ICMS).

Finaliza pedindo a conversão do julgamento em diligência e o provimento do recurso, com a consequente homologação das compensações vinculadas.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo pois:

1. A ciência do Acórdão ocorreu em 21/07/2014 conforme e-fls. 186;
2. Seu Recurso Voluntário foi protocolado no dia 20/08/2014 conforme e-fls. 188.

Ademais, atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Do pedido de sobrestamento do julgamento do Recurso Voluntário

Entendo incabível o sobrestamento do julgamento do julgamento do Recurso Voluntário pois o processo administrativo 10880.660099/2011-50 refere-se à Dcomp de Saldo Negativo de IRPJ e tem como interessado a empresa ALUSA ENGENHARIA S.A.. O processo foi protocolado em 18/11/2011, como se verifica na consulta pública no site <https://comprot.fazenda.gov.br/comprotegov/site/index.html#ajax/processo-consulta-dados.html>:

Número: **10880.660099/2011-50**

Data de Protocolo: **18/11/2011**

Documento de Origem:

Procedência:

Assunto: **DCOMP - ELETRONICO - SALDO NEGATIVO DO IRPJ**

Nome do Interessado: **ALUSA ENGENHARIA S.A.**

CNPJ: **58.580.465/0001-49**

Tipo: **Digital**

Sistemas: Profisc: **Não** e-Processo: **Sim** SIEF: **Protocolizado e Cadastrado pelo SIEF**

A recorrente não demonstrou qual seria a relação entre seu caso e aquele tratado pelo referido processo.

Portanto, indefiro o pedido de sobrestamento.

DO MÉRITO

Conforme já estabelecido nos presentes autos, a autoridade fiscal não validou a retenção acima. O Acórdão recorrido confirmou estas glosas.

Afirma a recorrente (na sua Manifestação de Inconformidade) que este montante de IRRF refere-se a recebimento de juros em contrato de mútuo firmado junto com a empresa Confab Industrial S.A (e-fls. 55):

Informamos que no ano de 2002 a empresa Confab Montagens Ltda sofreu retenção de imposto de renda sobre juros decorrente de contrato de mútuo firmado em esta e a empresa Confab Industrial S/A detentora do CNPJ 60.882.628/0001-90.

Apresentamos junto a esta cópia do informe de rendimentos e cópia dos DARF's de recolhimento dos valores retidos efetuados pela empresa Confab Industrial S/A sob o código 3426, no valor total de R\$ 10.806,10 (anexo 2), composto da seguinte forma:

mês	Rendimento	IRRF	código retenção	Data do Recolhimento
jan/03	21.413,67	3.212,05	3426	05/02/2003
fev/03	38.036,53	5.705,48	3426	12/03/2003
mar/03	12.590,87	1.888,63	3456	04/04/2003
	72.041,07	10.806,16		

Alega que os DARFS juntados aos autos (e-fls. 123/128) comprovariam a retenção na fonte de IR.

Esta tese é repetida no seu Recurso Voluntário (e-fls. 199):

Os DARFs que comprovam o recolhimento foram devidamente apresentados e demonstram que o montante informado foi recolhido aos cofres públicos. A falta de declaração de tais valores em DIRF não anula a existência do crédito. Esse é, inclusive, o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

No entanto, a simples apresentação de guias DARF recolhidos pela fonte pagadora não é prova cabal de que o interessado sofreu a aludida retenção, pois neste documento não há identificação de beneficiário.

Entendo correto o argumento da recorrente ao afirmar (e-fls. 199) de que “*a falta de declaração de tais valores em DIRF não anula a existência do crédito*”. De fato, a retenção de IRRF não se prova com a DIRF, que é apenas uma declaração que a fonte pagadora presta à RFB informando a ocorrência da retenção do tributo. A retenção de IRRF ocorre no momento do crédito ou do recebimento de renda já descontado o valor correspondente ao IRPJ, nos termos da legislação. Presumem-se verdadeiras as afirmações de retenção na fonte prestadas pela fonte pagadora. Mas em eventual alegação divergência nestas informações, pode o beneficiário do rendimento tributado na fonte comprovar a retenção com o documento chamado “Comprovante de Rendimentos pagos ou Creditados”.

Assim, e por concordar com a afirmação da recorrente é que se esperaria que fossem apresentados os Comprovaes de rendimentos nos termos do que prescreve o art. 943 do RIR/1999, abaixo transcrito:

“Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei n.2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei n. 4.154, de 1962, art. 13, § 1º).

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital **somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica**, quando for o caso, **se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora**, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei n. 7.450, de 1985, art. 55).”
(grifei)

É de ser observar que pelos documentos juntados nos autos e a empresa Confab Industrial S.A. é sócia cotista da recorrente Confab Montagens S.A, possuindo assim uma relação societária. Isto significa que as dificuldades de obtenção de documentos que envolvam as duas empresas são reduzidas, o que torna ainda mais injustificada a não apresentação do

Comprovante de rendimentos pagos ou creditados. Vejam-se que os DARFs apresentados deveriam estar na posse de quem o recolheu (Confab Industrial S.A) mas foram juntados pela recorrente, o que denota mais uma vez não haver dificuldades operacionais da recorrente em obter documentos junto à Confab Industrial.

Ora, se a recorrente obteve documentos da Confab Industrial S.A. que a lei não obriga que lhes sejam fornecidos (DARFs) e mesmo assim teve acesso a estes DARFs, mais facilidade deveria ter na obtenção de um documento que a legislação obriga o fornecimento (Comprovante de rendimentos pagos ou creditados)

Mas ainda que se cogite que a suposta fonte pagadora (que é sua sócia quotista) não forneça o comprovante de rendimentos, bastava o contribuinte ter trazido o extrato bancário, por exemplo, demonstrando ter recebido apenas o valor líquido da receita reconhecida, **juntamente com a prova de que houve de fato algum contrato de mútuo**, bem como outras provas que comprovassem esse mesmo fato. Ora, o importante seria provar que recebeu o valor líquido, o que não foi feito por quem possuía esse ônus: o interessado.

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

O contribuinte requer diligência, com escopo obter provas em favor de suas alegações. Não há necessidade de diligência, no caso em exame.

O julgador deve formar livremente sua convicção, podendo determinar as diligências, que entender necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis, porém, é defeso utilizar-se do mencionado instrumento para produzir provas para quaisquer das partes.

Cabem as partes produzir as provas que sustentam suas alegações, sendo ônus exclusivo da recorrente a produção de prova a respeito do direito creditório que alega possuir.

No caso em exame, o contribuinte trouxe aos autos os elementos probatórios correspondentes e que entendeu pertinentes na defesa do seu pleito, a fim de demonstrar a liquidez e certeza do alegado direito creditório, cabendo a autoridade julgadora valorá-las segundo seu juízo para o deslinde da questão em apreciação, não significando, com isso, porém, que eventual discordância das razões sustentadas pela recorrente, configure-se perda de busca da verdade material.

Portanto, rejeito o pedido de diligência.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, voto por dar conhecimento ao recurso voluntário, rejeitando as preliminares suscitadas, para, negar-lhe provimento.

É como voto

Rafael Zedral - Relator

Fl. 9 do Acórdão n.º 1002-000.886 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 16048.000011/2009-20